CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

VETO Nº 11/2025

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
À Comissão de Justiça e Redação
Em 13 de 10 de 25
Presidente

Miguel Pereira, 09 de outubro de 2025.

Mensagem de Veto nº 108/2025.

MANTIDO
EM 13/11/25
7 x 0

Senhor Presidente,

Encaminho a mensagem de Veto Total ao autógrafo n.º 162/2025, de autoria do Vereador Vitor Batista Ralha de Afonseca, que **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA A FORNECER MEDICAMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE AOS USUÁRIOS QUE APRESENTEN RECEITAS PRESCRITAS POR MÉDICOS DE CLÍNICAS PARTICULARES, CONVENIADOS OU COOPERADOS A PLANOS DE SAÚDE, MESMO QUE NÃO ATENDIDOS PELO SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito do Vereador ao presente Projeto de Lei, não sendo passível de aprovação, impondo-se o Veto Total, na conformidade das razões que passamos a expor.

Conforme parecer da Procuradoria do Município, "...analisada a constitucionalidade do Autógrafo n.º 162/2025 e nos termos do §1º do art. 52 da Lei Orgânica, emito o seguinte parecer pelo veto da lei constante do autógrafo supra citado, por flagrante inconstitucionalidade que reside na falta de legitimidade do Legislativo em criar critério para seleção do grupo beneficiado pela referida matéria, fato que não atendam ao interesse público. Questões vivas ligadas ao ferimento do princípio, da competência, princípios de saúde, isonômico e da ação estatal razoável, na eleição dos contemplados pelo benefício, é que evidenciam o descompasso do diploma legal Municipal com a Lei Maior e a Lei do SUS, pois como é sabido o Município de Miguel Pereira tem cobertura de cem por cento em atenção básica e portanto ampliar o fornecimento de medicamentos a receituário emitidos por particular, assevera inconstitucional, pois se tem cobertura total pelo SUS não há que se falar em complementariedade do serviço privado, sendo ainda de competência exclusiva do executivo a direção do sistema único de saúde no âmbito municipal nos termos do inciso III do art. 9º c/c inciso XII do art. 18 da Lei n.º 8.080/90, portanto flagrante o vício de iniciativa e contrariedade ao interesse público.